



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13799.720281/2017-80
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-006.502 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de julho de 2020
Recorrente AUTO POSTO JUNIOR BIZUNGA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2012

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO. GFIP. CONFISSÃO DE DÍVIDA.

Nos termos do art. 225, §1º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3048/99, e da Solução de Consulta Interna COSIT n. 3/2013, as informações prestadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP servirão como base de cálculo das contribuições previdenciárias, assim como constituir-se-ão em termo de confissão de dívida quanto aos eventos nela informados.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE GFIP. ENVIO MENSAL. OBRIGATORIEDADE.

Conforme exigência prevista no artigo 32, IV, da Lei n. 8.212/91 c/c o artigo 225, IV, do Regulamento da Previdência Social (Dec. n. 3.048/99), as empresas devem apresentar GFIP mensalmente, declarando todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse da Previdência Social, sendo seu atraso sancionado com a multa disposta no artigo 32-A da Lei n. 8.212/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fofano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2201-006.502 - 2ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13799.720281/2017-80

Relatório

Trata-se, na origem, de Auto de Infração lavrado por descumprimento da obrigação acessória prevista no artigo 32, inciso IV e parágrafo 9º da Lei n. 8.212/91, porquanto a empresa autuada teria apresentado as GFIPs das competências de 05 a 13.2012 fora do prazo legal estabelecido para tanto. Com efeito, foi aplicada a multa prescrita no artigo 32-A, § 3º, II, da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/2009, a qual restou fixada em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) (fls. 15).

A empresa foi devidamente notificada da autuação em 30.05.2017 (fls. 32) e apresentou, tempestivamente em 08.06.2017, Impugnação de fls. 17/18, sustentando, pois, as seguintes alegações:

- O auto de infração originou de GFIPs elaboradas e entregues tempestivamente em razão de obra de construção de sua sede social, devidamente cadastrada em Matrícula CEI, de acordo com os procedimentos fiscais da época, informando no campo “inscrição do tomador”, o número da matrícula CEI;
- Ao término da obra, ao iniciar o processo de baixa da matrícula CEI, consultou formal e presencialmente agentes da RFB da jurisdição competente, os quais lhe apontaram erro no preenchimento das GFIPs já transmitidas, pois no campo “inscrição do tomador” deveria ter sido informado o número do CNPJ da recorrente, e não o número da matrícula CEI, ocasião em que a orientaram a retificar as GFIPs transmitidas com erro; o que foi acatado e novas GFIPs foram transmitidas somente em março, junho e outubro de 2013, ano seguinte às competências autuadas;
- Que em razão da transmissão das novas GFIPs, conseguiu obter a CND (Certidão Negativa de Débitos) da obra; e
- Que não houve omissão na entrega das declarações, as quais foram devidamente retificadas conforme orientações recebidas, resultando na “liberação” da obra.

Com base em tais alegações, a ora recorrente requereu o cancelamento do débito lançado.

Os autos foram encaminhados para apreciação da peça impugnatória e, aí, em Acórdão de fls. 59/62, a 8ª Turma da DRJ de Belo Horizonte – MG entendeu por julgá-la improcedente, conforme se pode observar dos trechos transcritos abaixo:

“Conforme relatado, o contribuinte foi autuado por ter deixado de apresentar GFIP no prazo legal, tendo sido aplicada a multa prevista na legislação de regência para o descumprimento da referida obrigação acessória.

Irresignado, o autuado apresentou defesa. Contudo, como se verá, suas alegações não podem prosperar.

Considerando a inexistência de eventuais preliminares que poderiam suscitar nulidade da autuação ou invalidá-la, tem-se que, uma multa cujo fato gerador é a entrega de uma declaração em atraso tem o seu litígio essencialmente restrito à matéria de fato.

O que se espera do impugnante é que ele demonstre por meio de provas que a entrega da declaração não se deu com atraso ou que não estava obrigado a entregar tal declaração.

(...)

O Manual da GFIP/Sefip, versão 8.4, aprovado pela IN RFB nº 880, de 16/10/2008, publicado no DOU de 17/10/2008 determina que:

7.3 - GFIP/SEFIP distintas

Devem ser geradas GFIP/SEFIP distintas por:

- a) competência, inclusive competência 13, observada a nota 5;
- b) código de recolhimento, observadas as notas 2 a 6 do subitem 7.2;
- c) estabelecimento - identificado por CNPJ/CEI, observado o item 9;
- d) FPAS do estabelecimento, observadas as notas 3 e 4;
- e) tomador de serviço, nos códigos 130, 135 e 608 (ver subitens 1.1, 1.2 e 1.3, e item 2 do Capítulo IV);

(...)

Para a Previdência, deve ser transmitida uma GFIP/SEFIP para cada chave. Cada nova GFIP/SEFIP, transmitida para a mesma chave, é considerada como retificadora. Observar o disposto no item 10 do Capítulo IV, quanto às orientações específicas para a Previdência Social.

O autuado alega que enviou GFIP no prazo, mas que informou equivocadamente o CEI de uma obra na GFIP enviada no prazo ao invés do CNPJ.

O fato de haver uma obra (com matrícula CEI) além do estabelecimento matriz (o que foi confirmado pelo contribuinte em sua defesa), aliado às informações constantes nas fls. 19/20 (que confirmam que se tratam de estabelecimentos distintos), considerando-se a legislação citada, não autoriza que se afaste a aplicação da multa uma vez que, ainda que se considere que houve erro no envio da GFIP como se fosse relativo ao CEI da obra, é inequívoco que não foi enviada GFIP para o CNPJ no prazo legal.

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (CTN, artigo 142, parágrafo único). Assim, constatado o atraso na entrega ou a falta da declaração, a autoridade fiscal não só está autorizada como, por dever funcional, está obrigada a proceder ao lançamento de ofício da multa pertinente.

E, de acordo como o disposto na Portaria do Ministro da Fazenda n.º 341, de 12/7/2011, artigo 7º, inciso V, é dever do julgador “observar o disposto no inciso III do artigo 116 da Lei nº 8.112/1990, bem como o entendimento da RFB expresso em atos normativos”.

Logo, o julgador administrativo, por força de sua vinculação ao texto da norma legal e ao entendimento que a ele dá o Poder Executivo, deve limitar-se a aplicar a legislação, sem emitir juízo de valor acerca da sua constitucionalidade ou de outros aspectos de sua validade. Nesse ponto, ainda que o contribuinte tenha agido com boa-fé, ou ainda que existam situações que pudessem justificar o atraso na entrega da declaração para o CNPJ, ou mesmo no caso de erro no envio, tem-se que não haveria como afastar a aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória legalmente prevista.

Diante do exposto, voto pela improcedência da impugnação e manutenção do crédito exigido por meio do auto de infração de que trata o presente processo.

Devidamente notificada da decisão de 1ª instância por via postal em 08.11.2019, conforme fls. 68, o contribuinte protocolou Recurso Voluntário em 02/12/2019, às fls. 74/75, sendo posteriormente os autos encaminhados para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, para apreciação do presente recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Relator.

Verifico, inicialmente, que o presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo em suas alegações meritórias.

Observo, de logo, que a recorrente encontra-se por sustentar praticamente as mesmas alegações acostadas na impugnação, sendo elas:

- O auto de infração originou de GFIPs elaboradas e entregues tempestivamente em razão de obra de construção de sua sede social, devidamente cadastrada em Matrícula CEI, de acordo com os procedimentos fiscais da época, informando no campo “inscrição do tomador”, o número da matrícula CEI.
- Ao término da obra, ao iniciar o processo de baixa da matrícula CEI, consultou formal e presencialmente agentes da RFB da jurisdição competente, os quais lhe apontaram erro no preenchimento das GFIPs já transmitidas, pois no campo “inscrição” deveria ter sido informado o número do CNPJ da recorrente, e não o número da matrícula CEI, uma vez que, estando o posto sendo construído, este ainda não possuía empregados contratados no seu CNPJ, devendo, assim, a mão de obra ser registrada no número da matrícula CEI, que por sua vez deveria ter sido informado no campo “tomador/obra”. Em razão disso, a recorrente foi orientada a retificar as GFIPs transmitidas com erro; o que foi acatado e, assim, foram transmitidas GFIPs informando o CNPJ da recorrente no campo “inscrição” somente em março, junho e outubro de 2013, ano seguinte às competências autuadas.
- Que não houve omissão de fatos geradores em GFIP com o intuito de reduzir ou suprimir contribuições previdenciárias, sequer praticou sonegação desta contribuição, haja vista a higidez da apuração dos valores informados nas declarações.
- Que em razão da transmissão das GFIPs corretivas, conseguiu obter a CND (Certidão Negativa de Débitos) da obra.
- Que não houve omissão na entrega das declarações, as quais foram devidamente retificadas conforme orientações recebidas, resultando na conclusão do processo de “liberação” da obra.

Com base em tais alegações, a recorrente requer o recebimento do presente recurso, para que seja decidido pelo cancelamento do débito lançado.

Inicialmente, observo que as razões aduzidas pela recorrente versam, na prática, sobre um só tema: a apresentação tempestiva da GFIP. E sobre este tema passo discorrer.

Com referência ao inciso IV do artigo 32 da Lei n. 8.212/91, o artigo 32-A impõe penalidade pecuniária aos contribuintes que deixam de apresentar a GFIP no prazo legal, conforme adiante:

“Lei n. 8.212/91

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV - declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS;

(...)

§ 9º A empresa deverá apresentar o documento a que se refere o inciso IV do caput deste artigo ainda que não ocorram fatos geradores de contribuição previdenciária, aplicando-se, quando couber, a penalidade prevista no art. 32-A desta Lei.

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

[...]

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).”

Compulsando os autos, verifica-se que as GFIPs transmitidas à época dos fatos geradores das contribuições previdenciárias, acostadas às fls. 21/29, realmente indicaram no campo “inscrição” o número da matrícula CEI – ao invés de informar o número do CNPJ da recorrente -, deixando em branco o campo “tomador/obra”, o qual, tecnicamente, deveria indicar o número da matrícula CEI. Dessa forma, tem-se que as GFIPs foram apresentadas sem a indicação do CNPJ do transmissor ou responsável, impossibilitando o sistema de dados previdenciários identificar o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias da obra.

Neste contexto, no exercício seguinte, ao apresentar novas GFIPs para aqueles fatos geradores de contribuições previdenciárias passados, indicando seu número de CNPJ no

campo “inscrição”, a recorrente culminou por, na prática, apresentar GFIPs em atraso, incorrendo na infração tipificada no artigo 32-A da Lei n.8.212/91. Isto porque, a GFIP tem natureza declaratória, competente à constituição do crédito tributário, posto que se equipara à confissão de dívida dos eventos nela informados.

Conforme dispõe o § 1º do artigo 225 do Decreto n. 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social - RPS), as informações prestadas em GFIP constituem-se em um termo de confissão de dívida. Vejamos:

“Decreto n. 3.048/99

Art. 225. (...)

(...)

§ 1º As informações prestadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social servirão como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, bem como constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese do não-recolhimento.

Diante dessa situação, por mais que tenha a recorrente se equivocado, mesmo que imbuída de boa-fé, este julgador administrativo, por força de sua vinculação ao texto legal, deve limitar-se a aplicar a legislação, nos termos do inciso III do artigo 116 da Lei n. 8.112/90, *in verbis*:

“Art. 116. São deveres do servidor:

(...)

III - observar as normas legais e regulamentares;”

Por esta razão, não há como afastar a aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória legalmente prevista.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo que consta nos autos, conheço do presente recurso voluntário e nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega